



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de Questões de Ordem formuladas pelos deputados Weverton Rocha (PDT/MA) e Paulo Teixeira (PT/SP).

O Deputado Paulo Teixeira requer o envio das notas taquigráficas das sessões de audiência pública realizadas por esta Comissão à Presidente da República e concessão de novo prazo para manifestação, sob o argumento de que a ocorrência das diligências se deu por falta de clareza da denúncia, impedindo a elaboração da defesa por parte da Presidente.

Utilizando-se de similar raciocínio, a Questão de Ordem do Deputado Weverton Rocha requer a intimação da Denunciada, para que esta, pessoalmente ou por intermédio de procurador, acompanhe os trabalhos da Comissão, e que os trabalhos deste colegiado sejam suspensos até o momento da devida intimação.

Feito o relatório, passo a decidir.

De acordo com a ADPF 378 do Supremo Tribunal Federal, com o art. 20 da Lei 1079/50 e com a decisão proferida por esta Presidência na reunião de 30 de março de 2016, quanto à Questão de Ordem levantada pela deputada Jandira Feghali



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

(PCdoB/RJ), a realização de diligências para esclarecimento da denúncia é uma prerrogativa deste colegiado para que os parlamentares tenham compreensão dos termos constantes na denúncia.

Ou seja, as realizações de tais diligências tiveram como finalidade auxiliar os deputados membros da Comissão Especial a construir entendimento pessoal sobre a admissibilidade ou não da denúncia apresentada, e não porque a denúncia não é clara. A complexidade dos conceitos utilizados na denúncia justificou a realização dessas audiências / diligências, mas, insisto, não porque a denúncia não seja clara.

Não compete, portanto, a esta Comissão explicar a denúncia à Denunciada. E a decisão sobre o seu conteúdo, se pode ou não ser admitida, é justamente o escopo desta Comissão, cabendo à Denunciada, se assim entender, suscitar em sua defesa a inépcia da denúncia.

Ademais, pela competência pré-processual da Câmara dos Deputados, conforme explicitado na referida ADPF, a realização das audiências públicas não extrapolaram o conteúdo existente na denúncia, já de conhecimento da Presidente da República, notificada por duas vezes sobre seu inteiro teor. Dispensável, assim, nessa linha de raciocínio, o envio das notas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

taquigráficas à Denunciada e a concessão de novo prazo para manifestação.

Não fosse isso tudo, segundo orientação unânime do Supremo Tribunal Federal e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (entre outros, HC n. 123.494-ES, relator o Ministro TEORI ZAVASCKI). Vale dizer, compete à Denunciada, se for o caso, alegar e demonstrar que eventualmente teve prejuízo com a realização de diligências que visaram apenas ao esclarecimento da denúncia antes da apresentação de sua manifestação prévia quanto à admissibilidade da denúncia. Não se pode presumir genericamente, sem dados concretos, antes da própria Denunciada, que houve prejuízo à sua defesa.

Relembro, ainda, que tive o cuidado de determinar expressamente que qualquer juízo de valor ou opinião pessoal sobre tema não constante na denúncia, assim como eventual fato novo, deveria ser desconsiderado pelo Relator na elaboração do seu parecer.

Assim posto, indefiro a Questão de Ordem do Deputado Paulo Teixeira no que tange ao envio de notas taquigráficas das audiências realizadas à Denunciada, porque tais audiências foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL  
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

públicas - estando áudio e vídeo disponíveis no portal da Câmara dos Deputados na internet - e tiveram como escopo esclarecer os termos da denúncia aos membros desta Comissão, e não à própria Denunciada.

Pelos mesmos motivos, também indefiro a Questão de Ordem do Deputado Weverton Rocha quanto ao pedido de intimação da Presidente da República para acompanhamento das diligências, ressaltando que esta fase é apenas de admissibilidade da denúncia, não havendo instrução probatória propriamente dita.

Por fim, indefiro as Questões de Ordem quanto aos pedidos de suspensão dos trabalhos desta Comissão e de concessão de novo prazo para a defesa, uma vez que as audiências públicas foram realizadas apenas para esclarecimento interno dos termos constantes na denúncia, sem levantamento de fatos novos, sem que se demonstre prejuízo à defesa.

Sala das Comissões, em                      de abril de 2016.

  
**Deputado ROGÉRIO ROSSO**  
**Presidente**